

A CONTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA A SUPERAÇÃO DA ETIQUETA DE DESVIANTE E PARA A CONSTRUÇÃO DE UM MODELO DE EDUCAÇÃO MORAL.

Cristina de Albuquerque Vieira

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo, inicial, refletir sobre as desconformidades do modelo punitivista da justiça criminal para os fins dissuasivos e ressocializadores da pena. Em sequência, por meio da observação da característica dicotômica da natureza humana e da análise da importância do ato de dar sentido aos fenômenos sociais do mundo para com ele interagir, se faz um breve apanhado sobre as principais características da Justiça Restaurativa, a fim de concluir, com base em revisão bibliográfica e documental, que ela é propícia não apenas ao enfrentamento construtivo dos conflitos delitivos, como serve também de exemplo metodológico à construção de um modelo de educação moral, pautado na ética aplicada.

PALAVRAS-CHAVE: Punição. Motivação extrínseca e intrínseca. Justiça Restaurativa. Diálogo. Modelo de Ensino Moral.

1. Introdução

Nos últimos anos, o Brasil tem sido palco não apenas do aumento da criminalidade (o que infelizmente não é mais novidade e tem feito parte da nossa realidade há décadas), mas, especialmente, do incremento da violência, a ponto de notícias expondo altos graus de atrocidade e crueldade já não se tornarem manchetes nas mídias, principalmente quando oriundas das classes menos abastadas.

Essa visão superficial de problema tão complexo e aterrorizante, beirando a banalidade do mal¹, vem acompanhada de medidas cada vez mais severas para repressão à criminalidade, não apenas formalmente – mediante o aumento das penas abstratamente previstas nas leis para os crimes cometidos com violência ou grave ameaça -, mas também substancialmente - com a exposição dos apenados privados de sua liberdade a condições sub-humanas, atos de tortura e maus tratos -; sem considerar que as casas prisionais têm se transformado em escolas da criminalidade, decorrentes dos fccionamentos de certas organizações criminosas, alimentados por uma cegueira deliberada e hoje descontrolada do sistema de política criminal.

Diante desse cenário, pergunta-se: o que pode ser feito para tentar resgatar as finalidades ressocializadora e preventiva da pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro?

A resposta a essa pergunta, até então apresentada pelo modelo convencional de justiça tem seguido a lógica binária da identificação do culpado e da consequente imposição de pena (culpa → pena).

De acordo com Howard Zehr, a ineficácia das alternativas para alterar a situação do sistema penal ocorrem porque tanto a pena de prisão quanto as alternativas se apoiam numa mesma compreensão de crime e justiça, que abrange os seguintes pressupostos: a culpa deve ser atribuída; a justiça deve vencer e esta

¹ A explicação para *banalidade* vem de Hannah Arendt, conforme segue: “[...] banalidade não quer significar algo sem importância, tampouco algo que possa ser assumido como normal. Em sua resposta a Sholem, Hannah Arendt afirma que banalidade não significa uma bagatela nem uma coisa que se produza frequentemente (Souki, 1998, p. 103). Arendt distingue banal de lugar-comum (Assy, 2001a, p. 143). Lugar comum diz respeito a um fenômeno que é comum, trivial, cotidiano, que acontece com frequência, com constância, com regularidade. Banal, por sua vez, não pressupõe algo que seja comum, mas algo que esteja ocupando o espaço do que é comum. Um ato mau torna-se banal não por ser comum, mas por ser vivenciado como se fosse algo comum. A banalidade não é normalidade, mas passa-se por ela, ocupa indevidamente o lugar da normalidade. “O mal por si nunca é trivial, embora ele possa se manifestar de tal maneira que passe a ocupar o lugar daquilo que é comum” (Assy, 2001a, p. 144).” SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Editora UFMG, 1998. “ p. 114

não se desvincula da imposição da dor; a justiça é medida pelo processo; e é a violação da lei que define o crime.²

No presente artigo, a proposta é refletirmos sobre as desconformidades do sistema punitivista e a possibilidade de a Justiça Restaurativa contribuir para o processo de prevenção delitiva e ressocialização do ofensor. Em sequência, mostrar-se-á em que medida a metodologia restaurativa também pode servir de exemplo para um modelo de educação moral.

Para tanto, inicialmente será analisada a moldura estruturante da pena no sistema de justiça penal brasileiro, partindo-se, em seguida, para uma reflexão sobre os fatores motivadores da banalidade do mal à luz das ponderações arendtianas. Após, será exposto um breve panorama acerca das características essenciais da Justiça Restaurativa, a fim de revelar o seu potencial dissuasivo e ressocializador, bem assim a sua propensão a servir de exemplo metodológico para um modelo de educação moral, com base em pesquisa bibliográfica e documental a respeito do tema.

2. A Punição.

No plano normativo³ e ideal, dentre as finalidades almejadas pela pena, destaca-se a prevenção geral ou a dissuasão, partindo-se do pressuposto de que alguns tipos de punições dissuadem algumas ações, em algumas situações. Sem punição alguma, o caso pode emergir. A forma mais elementar da premissa básica da teoria da dissuasão é totalmente válida⁴.

Já dizia Norberto Bobbio: “A sanção tem o propósito não apenas de punir quem infringiu a regra legal, mas também de servir de desestímulo para alguém que venha a pensar em descumprir a norma. Trata-se da função promocional e dissuasória do Direito.”⁵

² ZEHR, Howard, *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008. In: PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça Restaurativa: de teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 33.

³ Vide artigo 1º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho, de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 julho. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30/11/2021.

⁴ CHRISTIE, Nils. *O Papel da Punição na Política Criminal*. 3ª tiragem. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 47

⁵ BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à Função*. São Paulo: Manole, 2007.

Todavia, a teoria da dissuasão aplicada na prática restringe-se à imposição de castigo penoso, caracterizado pela exclusiva geração de dor e sofrimento às pessoas condenadas criminalmente, sem qualquer oportunidade de autorreflexão, reintegração social e, conseqüente, prevenção de reincidência delitiva.

Nos dizeres do criminologista norueguês Nils Christie:

“Os juízes não gostam de condenar pessoas à dor. Preferem dizer que condenaram a várias ‘medidas’. As instituições não gostam de serem consideradas ou autoconsideradas como causadoras de dor. Ainda assim, tal terminologia poderia efetivamente apresentar uma mensagem precisa: **o castigo, como manejado pelo sistema penal, significa infligir dor conscientemente. Aqueles que são punidos devem sofrer.** Se eles, em geral, gostassem, deveríamos mudar o método. **As instituições penais assumem que os destinatários das sanções devem ser retribuídos com algo que os torne infelizes, algo que faça doer.**

O controle do crime se tornou uma operação limpa e higiênica. A dor e o sofrimento desapareceram dos manuais e das etiquetas aplicadas. **Contudo, não desapareceram da experiência daqueles punidos. Os alvos das medidas penais continuam como costumavam ser: assustados, envergonhados, infelizes.”**⁶(grifamos)

Na realidade do sistema de execução penal brasileiro a dor e o sofrimento são fruto não apenas da restrição de liberdade em si, mas, também, das precárias condições das casas prisionais, estampadas rotineiramente na imprensa e nos meios de comunicação⁷, em razão da superlotação, insalubridade, violência, submissão ao comando de facções criminosas e por terem se tornado escolas de iniciação à vida voltada ao crime, especialmente para os réus primários, pecando,

⁶ CHRISTIE, Nils. *O Papel da Punição na Política Criminal*. 3ª tiragem. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017. p. 30

⁷ PRESÍDIO Central de Porto Alegre. Produção Panda Filmes. Diretora Tatiana Sager. Inspirado no livro “Falange Gaúcha”. Renato Dornelles. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mEPH52MH6zM>. Acesso em: 04/12/2021.

assim, não apenas quanto ao objetivo ressocializador, mas, também e a *contrario sensu*, estimulando a habitualidade delitiva.

Apesar de terem surgido movimentos orientados a reformular o sistema em referência, introduzindo as penas restritivas de direitos e alguns meios de resolução consensual de conflitos para os delitos de menor potencial ofensivo, **a lógica punitivista** - vazia de objetivos práticos e transformadores do infrator - mantém-se a mesma não tendo sido oportunizado um novo olhar sobre o modelo de justiça capaz de possibilitar a criação de outras formas de reparação à dor gerada à vítima sem a necessidade de impor mais dor ao ofensor, ou seja, sem alimentar a espiral conflitiva, com sentimentos de incompreensão, desesperança, ódio e vingança, que em nada desestimulam a reiteração delitiva, mas, ao contrário, reforçam sentimentos de abandono e exclusão, considerados portas para a criminalidade.

Seguindo cegamente esse caminho, sem ter a liberdade de refletir sobre formas alternativas de reparação das ofensas delitivas, em nada estaremos contribuindo para a geração de mudanças no cenário crescente de violência e crueldade.

A necessidade de se posicionar por uma ou outra vertente ideológica, sem questionar e refletir os motivos e a razão de ser das coisas, molda uma sociedade banal, no sentido de tornar trivial assassinatos urbanos monstruosos, o que nos remete à atualidade das considerações da filósofa e teórica política Hannah Arendt acerca do julgamento de Eichmann⁸, em Jerusalém, no ano de 1960, ao afirmar que para as sociedades de massas a superficialidade e superfluidade são motivadoras da banalidade do mal. Segundo ela *o mal se torna banal porque os seus agentes são superficiais e suas vítimas são consideradas supérfluas. [...] A superfluidade tem sido um fenômeno decorrente do sentido extremamente utilitário das sociedades de massa: Grandes massas de pessoas constantemente se tornam supérfluas se continuamos a pensar em nosso mundo em termos utilitários. [...] Os acontecimentos políticos, sociais e econômicos de toda parte conspiram*

⁸ Adolf Eichmann foi tenente-coronel da Alemanha nazista e considerando um dos principais responsáveis pelo extermínio em massa dos judeus. Após condenação pelo cometimento de crimes de guerra foi enforcado em 1962. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Adolf_Eichmann. Acesso em: 12/01/2022.

*silenciosamente com os instrumentos totalitários para tornar os homens supérfluos.[...].*⁹

Em sequência, Arendt alerta sobre a possibilidade bastante incômoda, mas inegável, de que crimes horrendos possam ser reiterados.

“Faz parte da própria natureza das coisas humanas que cada ato cometido e registrado pela história da humanidade fique com a humanidade como uma potencialidade, muito depois de sua efetividade ter se tornado do passado. Nenhum castigo jamais possuiu poder suficiente para impedir a perpetração de crimes. Ao contrário, a despeito do castigo, uma vez que um crime específico apareceu pela primeira vez, sua reaparição é mais provável do que poderia ter sido a sua emergência inicial. **Se o castigo não pode impedir a banalidade do mal de emergir novamente em nossa história, o que, então, poderia?**¹⁰(grifamos)

A pergunta arendtiana é instigante e talvez uma pista para os que querem repensar o sistema de justiça criminal brasileiro posto e abrir espaço para outras formas de tratamento adequado do conflito delitivo.

3. Motivação Extrínseca e Intrínseca.

Ainda no bojo da análise exploratória efetuada por Hannah Arendt acerca do julgamento de Adolf Eichmann, percebe-se o quão inesperado e assustador se apresentou para ela o exame da personalidade do ofensor em pauta.

⁹ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. In: ANDRADE, Marcelo. *A banalidade do mal e as possibilidades da educação moral: contribuições arendtianas*. Revista Brasileira de Educação, v. 15, p. 109-125, 2010.p. 110.

¹⁰ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. In: ANDRADE, Marcelo. *A banalidade do mal e as possibilidades da educação moral: contribuições arendtianas*. Revista Brasileira de Educação, v. 15, p. 109-125, 2010.p. 109

Apesar de ele ter sido catalogado como um “inimigo do gênero humano”, por ter sido participante de um novo tipo de crime: assassinatos em massa num sistema totalitário; ao acompanhar o seu julgamento e tê-lo visto através da “cabine de vidro”, ela não se deparou com uma figura monstruosa - ainda que o resultado de suas ações fosse monstruosamente macabro - mas sim e inesperadamente com um homem normal, considerado um bom pai de família, um filho exemplar e um irmão dedicado¹¹.

Segundo a filósofa em referência: *o problema de Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais*¹²

Partindo dessa constatação e fazendo uma analogia com a criminalidade contemporânea (na qual homens amanhecem decapitados nas ruas por disputas de poder no tráfico de drogas¹³), é possível afirmar que, em decorrência da complexidade da natureza humana - articulada por uma teia multifacetada de fatores genéticos, emocionais, cognitivos, psicológicos, sociais, etc, que tornam cada indivíduo uma essência única e singular -, os ofensores, ainda que praticantes de delitos de alta periculosidade e não detentores de patologia desviante, não são totalmente maus, assim como o homem-médio e não criminoso não é totalmente bom. Ou seja, a maldade e a bondade convivem na essência humana, na medida em que esse é o padrão de normalidade dos indivíduos, já que em nosso interior não subsistem somente sentimentos ruins ou somente sentimentos bons e vice-versa, fazendo parte da nossa estrutura amar e odiar a mesma pessoa ao mesmo tempo, sem que isto seja extraordinário. A dicotomia de sentimentos, de reações, de atitudes, etc. fazem parte da condição humana, servindo a razão para temperar

¹¹ ANDRADE, Marcelo. ***A banalidade do mal e as possibilidades da educação moral: contribuições arendtianas***. Revista Brasileira de Educação, v. 15, p. 109-125, 2010.p. 110..

¹² ARENDT, Hannah. ***Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal***. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. In: ANDRADE, Marcelo. ***A banalidade do mal e as possibilidades da educação moral: contribuições arendtianas***. Revista Brasileira de Educação, v. 15, p. 109-125, 2010.p. 111-112.

¹³ DUARTE, Thais Lemos; ARAÚJO, Isabela Cristina Alves de. PCC em pauta: narrativas jornalísticas sobre a expansão do grupo pelo Brasil. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 13, p. 505-532, 2021.

ânimos e moldar comportamentos, segundo as influências dos meios social, cultural e familiar.

Dentro desse quadro de normalidade, todo o ser humano está sujeito a cometer erros, ou seja, a agir em desacordo com os padrões de conduta socialmente aceitos, sem deixarem de ser pessoas boas, pois esta é uma característica ordinária da condição humana.

E nessa perspectiva, em que todos estamos sujeitos a cometer desvios de conduta, os quais podem ser enquadrados como crime a depender do grau de periculosidade e do tipo de bem jurídico afetado, pergunta-se: qual a forma mais adequada de prevenir a conduta danosa (dissuasão) e de reabilitar o infrator?

Partindo do modelo de justiça criminal convencional, de paradigma punitivista, a resposta ao crime necessariamente é a punição, dado o seu caráter utilitarista, na medida em que seus defensores acreditam que ela educa o transgressor e corrige seu comportamento. Segundo essa lógica, o sujeito aprende que a dor é desagradável e para evitá-la é preciso agir conscientemente das ações que acabam produzindo dor aos outros, caso contrário, ele sofrerá também a aflição mediante a punição. Trata-se da **motivação extrínseca** para o agir que faz com que o comportamento correto se torne mais um reflexo condicionado do que o resultado de uma introspecção reflexiva¹⁴.

Ocorre que a punição como motivação extrínseca não tem o alcance desejado por seus defensores e, além disso, exacerba o comportamento antissocial, servindo as pesquisas com disciplina de crianças no seio familiar, como amostra para esta afirmação¹⁵.

¹⁴ ELLIOTT, Elizabeth. **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena. 2018. p. 62

¹⁵ Viktor Brenner e Robert Fox, analisaram o comportamento de crianças na disciplina parental e concluíram o seguinte: “*A disciplina parental emergiu como a forma mais forte de previsão de problemas comportamentais relatados em crianças de 1 a 5 anos. [...] Os pais que usam punição com frequência, têm mais problemas de comportamento com seus filhos, enquanto aqueles que usam menos disciplina têm menos problemas de relacionamento*”. BRENNER, Viktor e FOX, Robert A. *Parental Discipline and Behavior Problems in Young Children. The Journal of Genetic Psychology* 159, 2: 251-256. In:

De outra banda, somente a certeza da punição a torna um meio eficaz para manter a coesão social intacta, o que termina por exigir a criação de uma sociedade intensamente observada e policiada, hipótese inviável (especialmente no Brasil por carência de recursos financeiros), e não desejável em uma democracia¹⁶.

Havendo uma possibilidade, ainda que mínima, de não ser “pego”¹⁷, o indivíduo, a depender da propensão do seu caráter (menos ou mais exposto aos infortúnios), assumirá o risco e cometerá a conduta desviante, independentemente de ter consciência das consequências danosas e legais do seu ato.

Por isso, o ideal e mais eficaz para os propósitos dissuasivos e ressocializadores é a **motivação intrínseca**, a qual decorre da profunda necessidade ou vontade de agir de maneira a não causar dano aos outros, e somente é alcançada por meio do exemplo (fazer ético) e do diálogo, pautado pelo reforço e o respeito à autonomia pessoal¹⁸.

A motivação intrínseca é mais operativa aos anseios dissuasivos e ressocializadores, porque, primeiro, ela pressagia a vontade de a pessoa agir pró-socialmente e de modo responsável sem a necessidade de reforço, e segundo, ela alivia o Estado e outros supervisores do fardo infinito de precisar sempre fornecer punição [...] ¹⁹.

Essa motivação, contudo, exige um caminho diferente do modelo tradicional de justiça criminal para ser alcançada, porque pressupõe a colaboração direta do ofensor tanto durante o processo de fazer justiça quanto na resposta final ao crime, a fim de que a educação moral, que orienta as escolhas apropriadas, ocorra de

ELLIOTT, Elizabeth. **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena. 2018.

¹⁶ ELLIOTT, Elizabeth. **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena. 2018. p. 63

¹⁷ Termo vulgarmente utilizado para aqueles que são inseridos no sistema de justiça criminal após cometerem algum ato típico.

¹⁸ ELLIOTT, Elizabeth. **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena. 2018. p. 69

¹⁹ ELLIOTT, Elizabeth. **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena. 2018. p. 71

dentro para fora e não de fora para dentro, por intermédio de um terceiro – o Judiciário – e de maneira impositiva e pretensamente condicionante.

Mas se o sistema tradicional de justiça criminal não oferta essa viabilidade, como esse caminho pode ser trilhado?

Sem ter a pretensão de esgotar o tema, reflete-se, a seguir, a respeito de uma via possível para tanto.

4. Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa, de inspiração teórica anglo-saxônica, eclodiu nos Estados Unidos na década de 90, do século passado, com Braithwaite, o qual questionava os efeitos da **teoria do etiquetamento** no posterior comportamento delitivo e defendia a ideia de substituir o estigma decorrente da etiqueta de desviante (que impedia que o infrator se (re)integrasse à sociedade) por gestos que demonstrassem que ele poderia se reintegrar socialmente e seria bem-vindo. Assim, para que as penas tivessem efeito preventivo, deveriam ser reintegradoras (fazendo com que o infrator enfrentasse os danos por ele causados), e não excludentes²⁰.

Para tanto, propõe-se uma estrutura alternativa para pensar as ofensas em que a vítima (e não o ofensor) está no centro da resposta e todos os direta e indiretamente envolvidos no conflito são convidados a participar ativamente no processo de enfrentamento deste. Nos espaços criados pelas práticas restaurativas, *as vítimas têm a oportunidade de contar suas histórias a fim de oferecer ou obter apoio para sua própria recuperação, para superar o medo gerado pelo dano e para participar integralmente do processo de tomada de decisão que produzirá planos de reparação. De modo similar, os ofensores participam contando suas histórias, com o apoio de pessoas de sua escolha, e se envolvem no desenvolvimento de acordos reparadores. A comunidade é representada por aqueles que apoiam as vítimas e os ofensores, por outros que podem ter sido*

²⁰ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil.** Orientador: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. 2008. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. pp. 34-3

*afetados (como as testemunhas) e por facilitadores voluntários treinados em participar de processos comunitários*²¹.

Como muito bem resume Tony Marshall, a Justiça Restaurativa é um *processo no qual todas as partes que participaram de uma ofensa específica reúnem-se para resolver coletivamente como vão lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro*²².

Um dos grandes diferenciais da filosofia restaurativa é oferecer espaços seguros (confidenciais) e democráticos de fala e escuta, pautados pelo respeito às individualidades, que busque atender às necessidades dos envolvidos no conflito, resistindo ao impulso de simplificar comportamentos complexos, e oportunizando uma abordagem holística da conduta desviante.

Com base no breve relato ora delineado sobre essa nova porta de acesso ao sistema de justiça (normatizada na Resolução nº 225, do Conselho Nacional de Justiça²³), percebe-se o potencial da Justiça Restaurativa para o enfrentamento construtivo dos fenômenos delitivos, especialmente pelo caminho inclusivo, democrático e respeitoso adotado – tirando vítima e ofensor do lugar de espectadores e colocando-os no lugar de protagonistas no processo de resolução do conflito -, na medida em que termina por resgatar, por meio do exemplo e do diálogo, a importância dos valores essenciais para o convívio saudável em sociedade, fomentando a (re)construção de relacionamentos pelo desejo profundo de estar ligado aos outros de forma positiva²⁴.

A fim de o infrator ser reintegrado à sociedade e não reincidir no delito, ao invés de torná-lo um apenado estigmatizado com a pecha de criminoso, deve-se

²¹ ELLIOTT, Elizabeth. **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena. 2018. p. 111

²² MARSHALL, Tony. Restorative Justice: Na Overview. London: Home Office, Research Development and Statistics Directorate. In: ELLIOTT, Elizabeth. **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena. 2018. p. 110

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

²⁴ PRANIS, Kay. Processos Circulares; tradução de Tônia Van Acker. **São Paulo: Palas Athena, 2010.**

resgatar a sua humanidade, estimulando-o a se conectar por meio de valores universais, ensinando-o a se colocar no lugar do outro e permitindo-o sentir verdadeiramente a dor alheia (da vítima), para, conscientemente, adquirir vontade de repará-la, superando autonomamente o seu erro.

Nessa perspectiva, questiona-se: por que continuar a tratar o ato ofensivo enaltecendo o erro em si, ao invés de focar no acerto decorrente do reconhecimento do dano e da vontade de repará-lo? Por que corrigir um erro cometendo outro erro, isto é, impondo dor para quem causou dor? Será que o caminho de superação passa exclusivamente pelo lado negativo do ser-humano? Por que não resgatar o seu lado positivo, isto é, a humanidade dos envolvidos para reparar efeitos danosos de um desvio?

5. Exemplo para um modelo de educação moral.

Pensadores clássicos da Justiça Restaurativa chamam a atenção para o fato de que um elemento fundamental desta justiça está relacionado com a criação de sentido²⁵, porquanto *atribuir sentido faz parte do ser humano, sendo uma de suas necessidades, e a perda dessa possibilidade significa perder uma parte de nossa humanidade. Para Arendt, compreender é uma atividade interminável que serve para apreender a realidade, para se reconciliar com ela. [...] A tentativa de compreender a violência, o totalitarismo, não quer dizer perdoar algo, mas reconciliar-se com um mundo no qual as coisas são possíveis. O resultado da compreensão é o sentido que produzimos no processo da vida real, na medida em que tentamos nos reconciliar com aquilo que fazemos e aquilo que outros fizeram conosco. E mais, a atribuição de sentido favorece o sentir-se em casa neste mundo*²⁶.

²⁵ BOONEN, Petronella Maria. Diálogos entre subjetividades na construção da Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 6, p. 101-116, 2014.

²⁶ ARENDT, Hannah. Compreensão e política. In: _____. *A dignidade da política: ensaios e conferências*. Tradução Helena Martins *et al.* Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993. p. 39-53. In: BOONEN, Petronella Maria. Diálogos entre subjetividades na construção da Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 6, p. 101-116, 2014.

A dinâmica das práticas restaurativas é campo propício para esse processo de pensamento reflexivo e de atribuição de sentido aos fatos e acontecimentos, na medida em que vítima e ofensor têm a oportunidade de relatar a sua história e ouvir a história do outro, o que faz com que cada um se relacione com ambas as versões, pensando e repensando sobre o que foi dito. O sentido que vai aparecendo tem certa fugacidade, pois, cada nova informação é um convite a repensar a história e dar novos significados. Normalmente, os encontros são carregados de emoções e somente após certo período é possível fazer a síntese e avaliar seu alcance. Ao mesmo tempo, também é verdade que um fato se torna significativo, apenas no momento em que nos relacionamos com ele²⁷. E é justamente por isto, que os atos de falar, ouvir e pensar acabam dando sentido ao ato de existir.

Nessa perspectiva, percebe-se o quão importante para a construção de relacionamentos saudáveis, pautados em sentimentos verdadeiros e valores universais, a existência de um espaço seguro para o diálogo. Mas o diálogo propriamente dito, ou seja, no qual há efetivamente oportunidade de fala e escuta ativa, e é possibilitada a troca entre os interlocutores e, a consequente, oportunidade de pensar, refletir e atribuir sentido.

Não é por outra razão, que Hannah Arendt defende que a simples difusão voluntarista de conhecimentos morais não será condição suficiente para a escolha e a prática do bem. Em seu modo de ver, a educação moral através de conteúdos moralizantes, exige abertura para uma prática marcada pelo pensamento.

Nessa perspectiva, considerando que a Justiça Restaurativa, por meio da criação de espaços dialógicos, propicia o pensamento reflexivo e a atribuição de significados ao mundo que habitamos, é possível concluir que, além oferecer uma estrutura alternativa para o tratamento adequado de conflitos, ela também se presta, em um aspecto mais amplo, de exemplo metodológico para um modelo de educação moral.

Segundo os autores Adela Cortina e Emílio Martínez em suas ponderações sobre ética aplicada, um modelo de educação moral que se pretenda capaz não

²⁷ BOONEN, Petronella Maria. Diálogos entre subjetividades na construção da Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 6, p. 101-116, 2014.

pode fazer menos que tomar como marco pedagógico o **diálogo**. Contudo, de acordo com eles, a perspectiva dialógica só será hábil para este fim, se contar com as seguintes observações:

- “1. O diálogo é o único caminho razoável, uma vez que não existem princípios éticos materiais obrigatórios para todos, e portanto a doutrinação é contrária à racionalidade humana.
2. Os princípios éticos são procedimentais, o que significa que só indicam quais procedimentos devem seguir os atingidos por uma norma para decidir se a consideram moralmente correta.
3. Os atingidos devem tomar a decisão em condições de racionalidade, ou seja, depois de terem participado de um diálogo celebrado em condições de simetria, no qual no fim triunfe a força do melhor argumento e não alguma coação interna ou externa ao próprio diálogo.”²⁸

Em suma, parafraseando o autor Marcelo Andrade, *não é minha intenção neste trabalho oferecer um projeto pedagógico contra a banalidade do mal, mas tão somente – se é que isso seja pouca coisa – refletir sobre alguns fundamentos para a tarefa educativa que se queira comprometida com o respeito e a abertura aos valores morais mais fundamentais, como justiça, igualdade, liberdade, solidariedade, diálogo e tolerância. A perspectiva inovadora de Hannah Arendt sobre o estatuto do pensamento ajuda a entender a banalidade do mal que uma educação em valores – e por isso mesmo moral – deve enfrentar*²⁹. De outra banda, as ponderações existenciais de Petronella sobre a necessidade humana de atribuição de sentido para nos sentirmos em casa no mundo também ajuda a compreender o caminho que precisa ser trilhado para esse aprendizado. E, por fim, as práticas restaurativas representadas por um espaço seguro e democrático para

²⁸ CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. O âmbito da filosofia prática. _____. **Ética**. 3ª ed. São Paulo: Loyola, p. 7-26, 2012. p. 173

²⁹ ANDRADE, Marcelo. A banalidade do mal e as possibilidades da educação moral: contribuições arendtianas. **Revista Brasileira de Educação**, v. 15, p. 109-125, 2010.

o desenvolvimento de diálogos respeitosos e atentos, servem de exemplo metodológico para o desenvolvimento de um modelo de educação moral.

6. Considerações finais

Sem ter pretensão resolutiva e buscando suscitar dúvidas e questionamentos reflexivos e críticos sobre o modelo punitivo usualmente adotado pelo sistema de justiça criminal, o presente artigo pretendeu revelar a desconformidade, em geral, da pena privativa de liberdade para os fins preventivos e ressocializadores a que se destina, na medida em que, mediante raciocínio cartesiano e simplista, busca resolver o conflito criminal encontrando o culpado e impondo peremptoriamente uma pena. Quando, em essência, os eventos delitivos envolvem problemas complexos, cujos fatores subjacentes são desconsiderados pelo sistema, e a pena, no sentido exclusivo de dor e castigo, além de não cumprir suas finalidades essenciais, a *contrario sensu*, alimenta a espiral delitiva, gerando sentimentos de alienação social e vingança.

Traçando um paralelo entre as observações de Hannah Arendt sobre o perfil e a conduta social de Adolf Eichmann com as características do criminoso altamente perigoso da atualidade, percebe-se que o mal não é um fator exclusivo da estrutura emocional deles, tampouco o bem para o homem-médio sem um passado criminoso. Faz parte da natureza humana ter sentimentos, pensamentos e cometer atos bons e ruins para os padrões socialmente aceitos, perguntando-se, então, por que não explorar o lado bom dos envolvidos na conduta criminosa para oferecer uma resposta ao delito? Por que responder com dor a um ato que provocou dor em terceiro?

Para os defensores do sistema punitivista este possui um caráter utilitarista e pedagógico, servindo o castigo como exemplo pessoal e coletivo frente a novo evento criminoso. Contudo, tanto pesquisas sobre disciplina com crianças quanto a realidade experimentada no convívio urbano, revelam que o castigo em si, não tem o alcance pedagógico esperado e a punição só dissuade quando há certeza da sua imposição, o que é inviável de sustentar nas sociedades democráticas modernas.

De outra banda, analisando-se a motivação extrínseca dos atos – reflexo condicionado diante da certeza da punição -, em contrapartida à motivação intrínseca - a qual decorre da profunda necessidade ou vontade de agir de maneira a não causar dano aos outros – conclui-se que esta tem capacidade mais efetiva e duradoura para dissuadir alguém a não cometer um ato ilícito, em razão de seu potencial transformador da estrutura interna do ser e não de um fator externo a ele.

Em sequência, mediante um apanhado das características essenciais da Justiça Restaurativa, é possível perceber seu potencial para o enfrentamento construtivo dos fenômenos delitivos, tanto por devolver às pessoas diretamente envolvidas no conflito a possibilidade de resolvê-lo autonomamente, quanto por revelar a importância do diálogo inclusivo, democrático e respeitoso no processo de transformação da forma de construir novos relacionamentos.

Finalmente, considerando justamente essa característica marcante da Justiça Restaurativa, sinalada pela criação de espaços dialógicos e seguros, propícios ao desenvolvimento de pensamentos reflexivos e à atribuição de significados aos eventos da vida, é possível concluir que, além de oferecer uma estrutura alternativa para o tratamento adequado de conflitos, ela também se presta, em um sentido holístico, como exemplo metodológico para moldar um modelo de educação moral que reflita os ensinamentos éticos na prática, ou seja, a ética aplicada.

7. Referências

ANDRADE, Marcelo. A banalidade do mal e as possibilidades da educação moral: contribuições arendtianas. **Revista Brasileira de Educação**, v. 15, p. 109-125, 2010

BOBBIO, Norberto. **Da Estrutura à Função**. São Paulo: Manole, 2007.

BOONEN, Petronella Maria. Diálogos entre subjetividades na construção da Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 6, p. 101-116, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

CHRISTIE, Nils. **O Papel da Punição na Política Criminal**. 3ª tiragem. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017

CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio. O âmbito da filosofia prática. _____. **Ética**. 3ª ed. São Paulo: Loyola, p. 7-26, 2012.

DUARTE, Thais Lemos; ARAÚJO, Isabela Cristina Alves de. PCC em pauta: narrativas jornalísticas sobre a expansão do grupo pelo Brasil. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 13, p. 505-532, 2021

ELLIOTT, Elizabeth. **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena. 2018

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A justiça restaurativa da teoria à prática**: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil. Orientador: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. 2008. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. pp. 34-3

PRANIS, Kay. **Processos Circulares/Kay Pranis**; tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena. 2008. *In*: PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: de teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 7-32.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**, São Paulo: Palas Athena, 2015.